



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.118 - BA (2016/0187847-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - DF021445
AGRAVANTE : BICHARA ADVOGADOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - DF021445
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADILSON BRITO AGAPITO E OUTRO(S) - BA010478

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE SERVIÇOS SUPLEMENTARES DE COMUNICAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. RICMS/97. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso especial" (Súmula 280/STF, por analogia).
2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.118 - BA (2016/0187847-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - DF021445
AGRAVANTE : BICHARA ADVOGADOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - DF021445
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADILSON BRITO AGAPITO E OUTRO(S) - BA010478

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Tim Nordeste S/A contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE SERVIÇOS SUPLEMENTARES DE COMUNICAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. RICMS/97. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo interno, a recorrente defende a inaplicabilidade da Súmula 280/STF, porquanto há a violação aos artigos 2º e 12, VII, da Lei Complementar 87/1996, e não à lei local. Por seguinte, aduz pelo dissídio jurisprudencial.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do presente agravo.

Impugnação ao agravo interno às fls. 1.510/1.515.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.118 - BA (2016/0187847-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE SERVIÇOS SUPLEMENTARES DE COMUNICAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. RICMS/97. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso especial" (Súmula 280/STF, por analogia).
2. Agrado interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

No caso em apreço, o acórdão recorrido se escorou em norma estadual para consolidar a incidência de ICMS sobre serviços suplementares de comunicação (*E-m@xi Message, E-m@xi New, E-m@xi Message Personal, Serviço Mensagem Blac e Serviços Voting*). Vejamos, *in verbis* (fl. 922, e-STJ):

Como se observa, consta expressamente no RICMS do Estado da Bahia que as mensagens constituem serviço de comunicação, compondo, por conseqüente, a materialidade do ICMS.

Logo, adentrar na seara da legislação local para perscrutar o acerto ou desacerto da interpretação de lei local ultrapassa a competência desta Corte que tão somente analisa legislação infraconstitucional federal, nos termos da Súmula 280/STF.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento no sentido da impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela inexistência de lei autorizativa da compensação de débitos tributários com crédito de precatório. Precedente: AgRg no REsp 1.477.896/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015.

2. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 766.100/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

TRIBUTÁRIO – PROCESSO CIVIL - IPTU – ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - ARTS. 4º E 66 DO CTN E ART. 1403 DO CC/2002 - PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA - SÚMULA 280/STF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULA 83/STJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROMITENTE-COMPRADOR – ART. 34 DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OBSERVADA.

1. É deficiente o recurso que não arrola os fundamentos da existência de violação à legislação federal. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Inexiste omissão se o acórdão embargado expressamente refere-se à questão federal suscitada.

3. A irrelevância na aplicação de enunciados normativos à solução do litígio não autoriza a declaração de nulidade do aresto embargado, com fundamento na Súmula 211/STJ.

4. Afirmado pelo acórdão recorrido a inexistência de lei autorizativa da compensação pleiteada descabe a esta Corte conhecer da matéria por envolver análise de direito local, nos termos da Súmula 280/STF.

5. Prejudicado o dissídio jurisprudencial concernente ao termo inicial do prazo para o exercício da pretensão repetitória por haver esta Corte sedimentado o entendimento segundo o qual a declaração de inconstitucionalidade do tributo é irrelevante para a contagem do lustro da ação repetitória. Precedentes.

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o promitente comprador pode ser considerado contribuinte do IPTU, conjuntamente com o proprietário do imóvel, responsável pelo seu pagamento. Precedentes.

7. O prazo prescricional da ação anulatória e da ação de repetição de indébito tributário é quinquenal. Precedentes.

8. Recurso especial dos particulares conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

9. Recurso especial da Fazenda Pública municipal não provido.

(REsp 980.001/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 03/09/2009)

Outrossim, quanto ao conhecimento do recurso especial pelo comando da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre esclarecer que os óbices de admissibilidade aplicados nas teses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobreditas, e outrora analisadas, impedem o conhecimento do apelo especial neste tocante, tornando a questão prejudicada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0187847-6

**AgInt no
AREsp 953.118 / BA**

Números Origem: 01577429520088050001 1577429520088050001 218650992008

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - DF021445
AGRAVANTE : BICHARA ADVOGADOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - DF021445
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADILSON BRITO AGAPITO E OUTRO(S) - BA010478

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - DF021445
AGRAVANTE : BICHARA ADVOGADOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - DF021445
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADILSON BRITO AGAPITO E OUTRO(S) - BA010478

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.